



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	2020/00006
INTERESSADA	Escola Santi
ASSUNTO	Pedido de permanência do aluno R.T.F., no ano letivo de 2020, na mesma etapa da Educação Infantil
RELATOR	Cons. Antonio José Vieira de Paiva Neto
PARECER CEE	Nº 44/2020 CEB Aprovado em 12/02/2020

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Trata-se de pedido, da Escola Santi, de permanência do aluno R.T.F., nascido em 14/06/2014, na Educação Infantil, no ano de 2020, frente às orientações contidas no Comunicado Conjunto COPED – CITEM, de 2 de outubro de 2019.

Reitera-se que a questão da retenção ou reclassificação não cabe na estrutura da Educação Infantil, onde os objetivos são estritamente didáticos conforme legislação vigente, mas como R.T.F. está próximo do ingresso no Ensino Fundamental, vamos analisar o caso.

Em 18/12/2019, a Diretora da Escola Santi encaminhou a este Conselho Estadual de Educação o pedido de permanência do aluno R. T. F. no T5 – série final da Educação Infantil, no ano de 2020.

Em 10/12/2019, a família do Aluno R.T.F. solicitou à Escola que este permanecesse na Educação Infantil, no ano de 2020. R.T.F. nasceu e foi diagnosticado com um comprometimento neurológico, caracterizado como um déficit no processamento cerebral causado por um atraso no amadurecimento das vias auditivas.

No ano de 2016, com 1 ano e 8 meses de idade, R.T.F. foi matriculado na Escola Santi. No primeiro ano, segundo a Escola, R.T.F. já apresentava diferenças comportamentais consideráveis em relação ao restante das crianças da mesma turma, com dificuldades de comunicação, relacionamentos, participação e convivência. Essa situação fez com que a família buscasse ajuda de especialistas, quando foi constatada a situação neurológica.

No decorrer dos anos seguintes e já na Educação Infantil, R.T.F. foi acompanhado por terapeuta comportamental, fonoaudióloga, psicopedagoga, terapeuta ocupacional, em parceria com a Escola para que pudesse superar as suas dificuldades.

A Diretora da Escola Santi informa que o ano letivo de 2019 foi um ano de importantes conquistas para R.T.F. e que os investimentos da equipe pedagógica, em parceria com os especialistas, favoreceram avanços. Contudo, os avanços observados no desenvolvimento de R.T.F., em relação aos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento previstos para a etapa final da Educação Infantil – chamada de T5 – levou a defender a permanência de R.T.F. de modo a vivenciar novamente essa etapa, considerando a grande probabilidade de continuar a se desenvolver de forma potencial, num contexto com expectativas e desafios mais ajustados do que aqueles que viveria no 1º ano do Ensino Fundamental, no caso de promoção automática.

A Escola Santi alega também que a permanência de R.T.F. na série final da Educação Infantil estaria em consonância com a atual orientação para data de corte, uma vez que R.T.F. se ajustaria ao período que consta na legislação, já que completa 6 anos somente em junho de 2020.

Foram juntados aos Autos um Informe Psicopedagógico, um Relatório Fonoaudiológico e um Relatório Médico.

Nos termos do Informe Psicopedagógico da Instituição SEPARE PSICOLOGIA E PSICOPEDAGOGIA proferido pela Dra. Soraya Rebouças (fls. 06):

“R.T.F. está sendo acompanhado desde março de 2017, apresentou neste período acentuada evolução, porém acreditamos que para atingir todo seu potencial se beneficiaria permanecendo por mais um ano na Educação Infantil”.

“R.T.F. ainda apresenta muita dificuldade na motricidade para escrever, recortar, não relaciona fonemas aos grafemas correspondentes, não relaciona numeral a quantidade, estando ainda na formação do conceito de número, por vezes tem dificuldade com numerosidades, nem sempre realiza atividades de classificação, seriação, ainda em alguns momentos precisa de mediação do adulto para resolução de conflitos com seus pares (...).”

No mesmo sentido, o Relatório Fonoaudiológico da Dra. Ana Szutan (fls.08):

“(...) a criança ainda não utilizava a fala como comunicação, apresentando comunicação oral por jargões, gestos indicativos e um vocabulário muito restrito a suas necessidades. Sua imaturidade do Sistema Auditivo estava impedindo o desenvolvimento da comunicação”.

(...)

“Podemos afirmar que R.T.F. ainda apresenta um atraso no desenvolvimento de fala e linguagem, além de atraso global de desenvolvimento cognitivo”.

(...)

“Portanto, somos de opinião que ainda não está pronto para ser submetido a uma aprendizagem mais formal e o ideal é que refaça o T5”.

No Relatório Médico da Dr^a Heloisa Tabet Avarez (fls. 10), consta que:

“Paciente R.T.F. com diagnóstico de distúrbio no processamento auditivo”.

“Observou-se no paciente um atraso na maturação das vias condutoras da audição ao cérebro. Como consequência os portadores desse distúrbio detectam os sons, mas não conseguem interpretar as informações contidas nele. O déficit de processamento auditivo impede que R.T.F. possa perceber, organizar e integrar estímulos auditivos o que dificulta a identificação e a compreensão dos mesmos. É comum que sintomas de desatenção auditiva, pouca memorização auditiva, dificuldades de leitura, escrita e baixo rendimento escolar ocorram nesses distúrbios. O paciente dessa forma possui um atraso neurológico na função da fala, comunicação e área social”.

“O atraso neurológico de R.T.F. pode também ser observado em suas funções motoras finas”.

(...)

“R.T.F. completa 6 anos no mês de junho de 2020, pelo atual desenvolvimento neurológico ainda imaturo e com atraso, solicito que R.T.F. permaneça no ensino infantil em 2020, e ingresse no primeiro ano do ensino fundamental apenas no ano de 2021 quando então poderá apresentar uma melhor evolução e maturidade para a idade escolar”.

Não foi localizado no registro do Aluno da Secretaria Digital, o apontamento de Necessidade Educacional Especial ou Deficiência. Também não consta a juntada do Regimento Escolar.

Em 10/01/2020, o Supervisor de Ensino da Diretoria de Ensino Região Centro Sul emitiu Parecer Conclusivo pela inclusão da matrícula de R.T.F., nascido em 14/06/2014, no T5 - Jardim (etapa final da Educação Infantil) - Escola Santi, para o ano letivo de 2020 (fls. 53).

1.2 APRECIÇÃO

Tratam os autos de um pedido conjunto da Escola Santi e da família do menor R.T.F., nascido em 14/06/2014, para permanecer na Educação Infantil no ano de 2020.

Alegam os requerentes que com um ano e oito meses, através de diagnósticos médicos, observou-se que o menor apresentava comprometimentos neurológicos responsáveis por limitações auditivas que impactaram negativamente seu desempenho escolar.

Essa constatação se deu em 2016, primeiro ano de matrícula de R.T.F. na Escola Santi, após se observar sua grande dificuldade em comunicação, participação e convivência coletiva, o que levou os seus pais, em julho desse mesmo ano, a buscar ajuda de especialistas. Foi nesse momento que se constatou o seu comprometimento neurológico. Nos anos seguintes, R.T.F. passou a ser acompanhado por especialistas, em parceria com a Escola, de modo a garantir o seu desenvolvimento.

A Escola Santi afirma que, embora os investimentos pedagógicos e o acompanhamento dos especialistas, no ano de 2019, tenham favorecido uma evolução na sua capacidade de comunicação, de participação e convivência, os avanços observados no desenvolvimento de R.T.F. ainda não atendem os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento previstos para a série final da Educação Infantil – chamada de T5 – o que levou, tanto os pais quanto a Escola, a defenderem a sua permanência na série final da Educação Infantil, entendida como altamente benéfica ao seu desenvolvimento.

Os relatórios do terapeuta comportamental, fonoaudióloga, psicopedagoga, terapeuta ocupacional, e a avaliação da Escola apontam fundamentalmente para:

- a) muita dificuldade na motricidade e em suas funções motoras finas;
- b) atraso no desenvolvimento da fala e linguagem, que limita sua comunicação, além de atraso global de desenvolvimento cognitivo;
- c) um vocabulário muito restrito.

Por essas razões, R.T.F. ainda não está pronto para ser submetido a uma aprendizagem mais formal como no primeiro ano do Ensino Fundamental.

Os requerentes concluíram que, mesmo tendo o acompanhamento de profissionais da Saúde e da Escola, entendem que este atraso na maturidade auditiva dificultou bastante o seu desenvolvimento global na Educação Infantil e, conseqüentemente, sua maturidade para enfrentar o primeiro ano do Ensino Fundamental. Segundo os pais, em correspondência encaminhada à Escola Santi, afirmam que (fls. 04):

“Mesmo tendo identificado uma evolução visível no desenvolvimento dele durante 2019, não reconhece todas as sílabas, não reconhece números do 11 a 30 sem que estejam ordenados, tem enorme dificuldade em manter atenção nas atividades e sente-se profundamente frustrado por não compreender as lições de casa, recusando-se algumas vezes a fazê-las. A dificuldade de concentração nas tarefas ainda é grande”.

“Em nossa opinião, R.T.F. não está preparado para o Ensino Fundamental, pois diante das dificuldades mencionadas, não apresenta um nível suficiente para iniciar o processo de alfabetização sem ter essa base da Educação Infantil e de conceitos básicos muito estruturada”.

Outra justificativa apresentada no Relatório Médico emitido pela Dra. Heloisa Tabet Avarez (fls.11) alega que:

“R.T.F. completa 6 anos no mês de junho de 2020, pelo atual desenvolvimento neurológico ainda imaturo e com atraso, solicito que R.T.F. permaneça no ensino infantil em 2020 e ingresse no primeiro ano do ensino fundamental apenas no ano de 2021, quando então poderá apresentar uma melhor evolução e maturidade para idade escolar”.

Nesse ponto, vale ressaltar que, por R.T.F. ter ingressado muito novo na Escola Santi e completar 6 anos somente em junho de 2020, estaria ajustado à idade de corte prevista na legislação.

Pelas razões apresentadas, os requerentes solicitaram a este egrégio Conselho que autorizasse a permanência de R.T.F. na mesma etapa da Educação Infantil, uma vez que o boletim COPED de 2 de outubro de 2019, através da Informação nº 1 assim orientou (fls. 59):

“Senhor(a) Dirigente Regional de Ensino, Supervisores(as) de Ensino e Diretor(a) do CIE, NRM e NVE

*A Coordenadoria Pedagógica – COPED e a Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula – CITEM comunicam que, conforme o disposto na Indicação CEE nº 180/2019, homologada por Resolução SEDUC de 22/07/2019, **não há amparo legal para o procedimento de reclassificação de estudantes para anos anteriores de escolarização ("recuo")**, em todos os tipos de ensino.*

Sendo assim, informamos que não há procedimento estabelecido para que se realize esse tipo de movimentação de matrícula, tampouco autorização para tal por parte das Diretorias Regionais de Ensino.

*Caso ainda haja alguma dúvida concernente à aplicação da Indicação CEE nº 180/2019, sugerimos que a mesma seja consultada. **Nestes casos, pedidos de escolas mantidas pela iniciativa privada podem ser remetidos diretamente ao CEE.** Quanto às escolas públicas,*

devem ser enviados, conforme a Resolução SE 76/2010, ao DGREM para o devido encaminhamento, no seguinte e-mail: citem.dgrem@educacao.sp.gov.br.”

Este Conselho já se pronunciou a respeito de casos onde os pais solicitam a permanência de seus filhos na Educação Infantil para que tenham uma oportunidade maior para seu desenvolvimento global. Nos Pareceres CEE 484/2013 e 23/2015, os casos eram referentes a crianças que apresentavam dificuldades para o amadurecimento devido a problemas de saúde. Em ambos Pareceres, este Conselho foi favorável a retenção da criança para que pudesse adquirir maior desenvolvimento. Conforme o Parecer CEE 23/2015:

“...no Parecer CEE Nº 484/13, a família consultou este Conselho sobre a possibilidade da aluna permanecer mais um ano na Educação Infantil. Deste Parecer se destaca: “Outro aspecto a relevar, em que pese a menor estar amparada legalmente no que se refere à Educação Especial, tem a ver com o enfoque dado ao caso pela família ao dar ênfase às dificuldades assinaladas pela Coordenação Pedagógica da escola frequentada por L.J.W. no corrente ano e ao seu histórico clínico e familiar. Neste caso, é notória a preocupação da família com a criança e a sua decisão quanto ao prosseguimento ou não dos estudos tem de ser considerada. É com base na documentação apresentada, nos relatórios de especialistas que se tem a medida da preocupação da família com o bem-estar da criança”.

Embora não conste no registro do Aluno da Secretaria Escolar Digital o apontamento de Necessidade Educacional Especial ou Deficiência, merece destaque o disposto na Deliberação CEE 149/2016, conforme segue:

“Art. 1º A educação especial é modalidade que integra a educação regular em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino e deverá assegurar recursos e serviços educacionais, organizados institucionalmente para apoiar, complementar e suplementar o ensino regular, com o objetivo de garantir a educação escolar e promover o desenvolvimento das potencialidades dos educandos com deficiência física, intelectual, sensorial ou múltipla, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Art. 2º A educação especial deve ter início na educação infantil ou em qualquer fase da escolaridade em que se fizer necessária.

(...)

Art. 6º Aplicam-se a esses alunos os critérios de avaliação previstos na Proposta Pedagógica e estabelecidos nas respectivas normas regimentais, acrescidos dos procedimentos de flexibilização curricular e das formas alternativas de comunicação e adaptação dos materiais didáticos e dos ambientes físicos disponibilizados.

Parágrafo único – O previsto no caput deve ser observado também nos procedimentos de classificação e reclassificação”.

É responsabilidade deste Conselho zelar pelo direito ao desenvolvimento pleno das crianças e a garantia das condições para sua efetivação. Tem sido esta postura de garantia de direito das crianças que tem nos ajudado a formar o juízo frente às especificidades apresentadas pela sociedade.

No caso em tela, fica evidente a preocupação da família com o desenvolvimento de R.T.F através da busca constante de um acompanhamento suplementar ao oferecido pela Escola Santi desde os primeiros meses de convivência escolar de modo a apoiar e acelerar seu pleno desenvolvimentos frente às dificuldades inerentes a sua condição de saúde.

Entendo que, para além da situação específica de seu comprometimento neurológico, R.T.F., mesmo permanecendo mais um ano na Educação Infantil, ainda iniciará com 5 anos de idade, vindo a completar 6 anos apenas em junho de 2020, sem que desrespeite as normas vigentes no que se refere à idade de corte.

Neste caso, vale observar o que diz a Lei Federal 9.394/96 (LDB):

“Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade”.

Outro elemento constante nesse episódio, é a percepção de que estamos diante de um caso de reclassificação, o que poderia gerar constrangimentos frente às normas legais. Mas quanto a isso vale observar novamente a LDB:

“Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I – Creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II – Pré-escolas, para as crianças de quatro a cinco anos de idade.

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I – Avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, **sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.”**

Considerando os fatos apresentados e a legislação vigente, pode ser admitida a permanência do menor R.T.F., de cinco anos de idade, por mais um ano na Educação Infantil, ficando essa decisão para a família e à Escola, a qual deve ser acatada pelos órgãos competentes da SEDUC-SP.

2. CONCLUSÃO

2.1 Autoriza-se, em caráter excepcional, a permanência do aluno R. T. F. na Educação Infantil, no ano letivo de 2020, na Escola Santi.

2.2 Envie-se cópia deste Parecer aos responsáveis pelo menor R.T.F., à Escola Santi, à Diretoria de Ensino Região Centro Sul, à Coordenadoria Pedagógica – COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula – CITEM.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020.

a) Cons. Antonio José Vieira de Paiva Neto
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Antonio José Vieira de Paiva Neto, Bernardete Angelina Gatti, Claudio Kassab, Denys Munhoz Marsiglia, Fábio Luiz Marinho Aidar Junior, Ghisleine Trigo Silveira, Laura Laganá, Mauro de Salles Aguiar e Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 05 de fevereiro de 2020.

a) Cons.^a Bernardete Angelina Gatti
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 12 de fevereiro de 2020.

Cons. Hubert Alquéres
Presidente